

See discussions, stats, and author profiles for this publication at: <https://www.researchgate.net/publication/354010042>

ASPECTO JURÍDICO DA REALIDADE E ENCICLOPÉDIA DO DIREITO EM HERMAN DOOYEWEERD: CONTRIBUTO JUSFILOSÓFICO PARA A COMPREENSÃO DA CIÊNCIA DO DIREITO E DA DECISÃO JUDICIAL

Article · August 2021

CITATIONS

0

READS

83

3 authors, including:



[Anderson Paz](#)

Faculdade Internacional Cidade Viva

48 PUBLICATIONS 16 CITATIONS

SEE PROFILE



ASPECTO JURÍDICO DA REALIDADE E ENCICLOPÉDIA DO DIREITO EM HERMAN DOOYEWEERD: CONTRIBUTO JUSFILOSÓFICO PARA A COMPREENSÃO DA CIÊNCIA DO DIREITO E DA DECISÃO JUDICIAL

Legal aspect of reality and encyclopedia of law in Herman Dooyeweerd: jusphilosophical contribution to understanding the science of law and judicial decision

Revista dos Tribunais | vol. 1030/2021 | p. 267 - 291 | Ago / 2021

DTR\2021\10224

Anderson Barbosa Paz

Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais pela Universidade Federal da Paraíba. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Bacharel em LEA Negociações Internacionais pela Universidade Federal da Paraíba. Graduando de Licenciatura em Filosofia pela Universidade Cruzeiro do Sul. Advogado (Seccional OAB-PB). andersonbarbosapaz@gmail.com

Arthur Luís Loureiro

Mestrando junto ao Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, instituição na qual realiza pesquisa voltada à filosofia social de Herman Dooyeweerd. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória/ES (FDV). loureiroarthur55@gmail.com

Ney Maranhão

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará (Graduação, Mestrado e Doutorado). Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, com estágio de Doutorado-Sanduiche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Professor Coordenador do Grupo de Pesquisa "Contemporaneidade e Trabalho" – GPCONTRAB (UFPA/CNPQ). Titular da Cadeira 30 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Juiz Titular de Vara da Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA/AP). ney.maranhao@gmail.com

Área do Direito: Fundamentos do Direito; Filosofia

Resumo: Objetiva-se expor o pensamento de Herman Dooyeweerd (1894-1977), prolífico jusfilósofo holandês, no que diz respeito à maneira como destaca o aspecto jurídico da realidade e formula sua concepção de enciclopédia da ciência do Direito. Problematiza-se em que medida a teoria dooyeweerdiana permite o desenvolvimento de um conceito de Direito relevante para a teoria da decisão judicial. Neste afã, após exposição sintética das bases de seu pensamento, verticaliza-se o estudo do aspecto jurídico da realidade e da noção-base de sua Enciclopédia da Ciência do Direito. Explora-se a original perspectiva filosófica dooyeweerdiana sobre a positivação do direito e a interpretação jurídica, ambas limitadas seja pelo inafastável núcleo distintivo do aspecto jurídico (a retribuição), seja pelo dever de considerar o todo dos aspectos da experiência humana e das esferas sociais envolvidas. Conclui-se que o conceito de enciclopédia jurídica em Dooyeweerd, à luz de uma densa e intrigante filosofia cosmonômica, enriquece sobremaneira a clássica discussão jusfilosófica que envolve o papel do direito positivo e os limites da interpretação jurídica, na medida em que oferece valioso prisma integrativo do aspecto jurídico frente aos demais aspectos da experiência humana, colaborando para uma visão jurídica não reducionista, preservadora da irreduzibilidade do Direito e conferidora de limites mais claros à decisão judicial. A pesquisa é qualitativa, eminentemente bibliográfica, tendo sido utilizado o método hipotético dedutivo.

Palavras-chave: Aspecto Jurídico da Realidade – Enciclopédia da Ciência do Direito – Herman Dooyeweerd – Decisão Judicial

Abstract: The objective is to expose the thinking of Herman Dooyeweerd (1894-1977), a prolific Dutch jusphilosopher, with regard to the way in which he highlights the legal aspect of reality and formulates his conception of an encyclopedia of the science of law.



It is questioned to what extent the dooyeweerdiana theory allows the development of a concept of law relevant to the theory of judicial decision. In this quest, after a synthetic exposition of the bases of his thought, the study of the legal aspect of reality and the basic notion of his Encyclopedia of the Science of Law is verticalized. The original Dooyeweerdian philosophical perspective on the positivization of law and legal interpretation is explored, both limited either by the inexhaustible distinctive nucleus of the legal aspect (retribution), or by the duty to consider the whole of the aspects of human experience and of the social spheres involved. It is concluded that the concept of legal encyclopedia in Dooyeweerd, in the light of a dense and intriguing cosmological philosophy, greatly enriches the classic jusphilosophical discussion that involves the role of positive law and the limits of legal interpretation, insofar as it offers a valuable integrative prism of the legal aspect compared to the other aspects of the human experience, collaborating for a non-reductionist legal view, preserving the irreducibility of the Law and giving clearer limits to the judicial decision. The research is qualitative, eminently bibliographic, using the hypothetical deductive method.

Keywords: Legal Aspect of Reality – Encyclopedia of the Science of Law – Herman Dooyeweerd – Judicial Decision

Para citar este artigo: PAZ, Anderson Barbosa; LOUREIRO, Arthur Luís; MARANHÃO, Ney. Aspecto jurídico da realidade e enciclopédia do Direito em Herman Dooyeweerd: contributo jusfilosófico para a compreensão da ciência do Direito e da decisão judicial. Revista dos Tribunais. vol. 1030. ano 110. p. 267-291. São Paulo: Ed. RT, agosto 2021. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-10224>>. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. Crítica ao postulado da autonomia da razão - 3. Universalidade e soberania das esferas modais - 4. Aspecto jurídico da realidade e enciclopédia da ciência do Direito - 5. A dinâmica entre os aspectos jurídico e moral - 6. Soberania das esferas sociais e Estado de Direito - 7. Ciência do Direito e decisão judicial - 8. Considerações Finais - 9. Referências bibliográficas

1. Introdução

Herman Dooyeweerd (1894-1977) foi um prolífico jusfilósofo holandês, doutor em Direito Constitucional e professor de enciclopédia jurídica na Universidade Livre de Amsterdã. Entre 1935 e 1936, Dooyeweerd publicou sua magnum opus: *De Wijsbegeerte der Wetsidee* ou *A Filosofia da Ideia de Lei*. Esta obra é composta por quatro volumes que sistematizam sua extensa produção acadêmica e foi traduzida para o inglês sob o título *A New Critique of Theoretical Thought* (1984a, 1984b, 1984c, 1984d).

A filosofia dooyeweerdiana é conhecida como filosofia cosmonômica por propor uma análise da estrutura da realidade cósmica através de modos de experiência ou aspectos modais¹. Para Dooyeweerd (2018), os modos de experiência são governados por leis próprias que podem ser percebidas intuitivamente pelo ser humano, sendo que essas leis que ordenam os modos de experiência da realidade se revelam em um tempo cósmico divinamente ordenado. Demais disso, o ser humano conhece a realidade, em sua experiência ordinária, como um todo integrado, mas pode, por uma atitude teórico-analítica, distinguir os diversos aspectos que compõem a realidade, a fim de analisá-los teoricamente como ciências especiais. Esses aspectos estão universalmente conectados e não são criações do sujeito pensante.

A partir de seu realismo modal, Dooyeweerd (2012) distinguirá a esfera jurídica das outras esferas que compõem a realidade, a fim de analisá-la teoricamente. Para essa



análise teórica, o autor formulará o conceito de enciclopédia da ciência do direito em que postula uma perspectiva filosófica sobre a realidade em que o aspecto jurídico é singular e irreduzível na coerência com os outros modos da experiência humana. Ademais, o jusfilósofo holandês entende que a interpretação jurídica deve integrar o aspecto jurídico com os outros aspectos da realidade, e é limitada pela coerência dos aspectos modais e pela normatividade própria de cada esfera e relação social.

Assim, o objetivo do presente artigo é analisar como Herman Dooyeweerd destaca o aspecto jurídico da realidade e formula sua concepção de enciclopédia jurídica, mais precisamente para problematizar em que medida a teoria dooyeweerdiana permite o desenvolvimento de um conceito de Direito relevante para a teoria da decisão judicial.

Neste sentido, após exposição sintética das bases de seu pensamento, verticaliza-se o estudo do aspecto jurídico da realidade e da noção-base de sua enciclopédia da ciência do direito. Após, segue-se breve incursão sobre a dinâmica entre os aspectos jurídico e moral da realidade, a questão da soberania das esferas sociais e as funções do Estado de Direito. Explora-se, por fim, a original perspectiva filosófica dooyeweerdiana sobre a positivação do direito e a própria interpretação jurídica.

A pesquisa é qualitativa, eminentemente bibliográfica, tendo sido utilizado o método hipotético dedutivo.

2. Crítica ao postulado da autonomia da razão

O projeto filosófico de Herman Dooyeweerd ficou conhecido como Filosofia da Ideia Cosmonômica ou Filosofia Cosmonômica devido à sua cosmonomia, a saber, o pressuposto de que existem leis que regem o universo, na medida em que são as condições da possibilidade da experiência humana com todos os fenômenos cognoscíveis. De início, sob o prisma epistemológico, Dooyeweerd (2018) critica a concepção de razão autônoma kantiana como ponto central para síntese teórica. Com efeito, em Kant, a razão humana é sobreposta aos demais aspectos como critério de investigação de todas as ligações da realidade. Ocorre que, para Dooyeweerd, a crítica transcendental kantiana não investigou as pressuposições fundamentais humanas.

Para conceber sua crítica, Dooyeweerd (2012) estabelece três problemas filosóficos para uma crítica transcendental. O primeiro é como abstrair, por meio de uma atitude teórica, os aspectos da realidade que são dados na experiência ordinária (cotidiana), onde as coisas, eventos e relações sociais são acessadas e conhecidas de forma completa. Para Dooyeweerd, na atitude teórica, faz-se oposição do aspecto lógico do ato de pensar aos aspectos de caráter não lógicos, como linguagem, vida orgânica, sentimento, dentre outros.

A atitude teórica deve iniciar abstraindo do tempo cósmico, por meio do aspecto lógico, os vários aspectos da realidade, opondo-os entre si a fim de compreender os modos de experiência em uma descontinuidade lógica. Dessa forma, "o pensamento teórico abstrai do tempo, que conecta todos os aspectos da realidade em uma coerência inquebrantável, dentro do qual o aspecto lógico é unido a todos os outros aspectos não-lógicos" (DOOYEWEERD, 2012, p. 29).

O segundo problema para a crítica transcendental é a compreensão sobre o ponto de síntese da investigação teórica (ponto arquimediano). Dooyeweerd (2012) pergunta em que ponto é possível sintetizar os aspectos que foram separados entre si pela atitude teórica em uma visão teórica total sobre a realidade. Para o autor holandês, este ponto de síntese está para além dos aspectos temporais, na concepção da origem e fundamento da realidade.

Dooyeweerd sustenta que, na modernidade, cada escola de pensamento assume seu ponto de síntese teórico que serve de denominador básico pelo qual os aspectos da realidade possam ser relacionados e harmonizados. A partir disso, criam-se "ismos"



como resultado da absolutização de um aspecto da realidade por uma área de investigação científica, como materialismo (redução da experiência humana ao aspecto físico), psicologismo (redução da experiência humana ao aspecto sensitivo), positivismo jurídico (redução da experiência humana jurídica ao aspecto lógico), dentre outros. Assim, toda ciência especial, ao buscar seu ponto fundamental de síntese teórica na ordem temporal, acaba absolutizando um aspecto da realidade.

O terceiro problema para a crítica transcendental é o caráter do ego humano. Dooyeweerd questiona como a escolha do ponto arquimediano para se alcançar a síntese teórica é possível. De acordo com o jusfilósofo holandês (2012, p. 44):

“Só é possível descobrir o ponto arquimediano para o pensamento teórico, a partir do qual a síntese teórica é possível, relacionando todos os aspectos com sua origem absoluta. E não é um sujeito epistemológico abstrato, mas apenas o nosso ego, como ponto de concentração individual unificado de toda a nossa existência temporal, que é hábil a dar ao pensamento essa orientação concêntrica.”

Para Dooyeweerd (2012, p. 37), “na modernidade, foi Immanuel Kant quem, seguindo o caminho de uma crítica autorreflexiva, pensou que poderia descobrir o ponto arquimediano dentro do aspecto lógico do pensamento teórico, que, por sua vez, seria elevado acima da diversidade dos pontos de vista sintéticos das ciências especiais”. Contudo, o autor holandês argumenta que o ego humano nunca poderá ser totalmente compreendido pelo aspecto lógico. É que o ser humano conhece, em sua experiência cotidiana, todos os aspectos da realidade conectados entre si e não pode ser compreendido por um deles apenas.

Rememore-se que, em Kant, o ego pensante é uma pressuposição que fundamenta toda concepção de experiência teórica. Isso porque, através de um ego transcendental que contém conhecimentos sintéticos que, a priori, permitem a cognição dos objetos estudados, todas as experiências sensíveis são tidas como válidas apenas quando tomadas sob os ditames da lógica transcendental. Em outras palavras, Dooyeweerd aponta que Kant foi o responsável por abolir todos os limites existentes entre a experiência pré-teórica (ingênua, concreta, não refletida) e a experiência teórica. Esta passa a dominar aquela, sendo válidas apenas as experiências que forem logicamente compreendidas. Contudo, Dooyeweerd argumenta que este método crítico kantiano assume uma posição dogmática que não fora submetida à crítica transcendental. Ao pressupor que a experiência humana é de natureza lógico/teórica, Kant ignora a complexidade da experiência concreta das coisas.

Nesse sentido, conforme Cameron (2000) explica, o autor holandês sustenta que Kant não havia, pelo método transcendental, examinado suficientemente as condições do pensamento teórico. A construção da realidade kantiana por meio de categorias racionais lógicas não examinava as pressuposições fundamentais anteriores ao exercício racional. Dessa forma, “Dooyeweerd chegou à conclusão de que as condições que estruturam a realidade e o conhecimento ‘científico’ dessa realidade (ou seja, a própria atividade de conhecimento como parte dessa realidade), transcendem o pensamento teórico” (CAMERON, 2000, p. 5). De fato, o jusfilósofo holandês entende que o ego pensante não poderia ser sobreposto, como uma unidade lógica, à diversidade das ciências especiais como ponto de síntese.

Mais precisamente, Dooyeweerd (2012) defende ser preciso investigar as condições de possibilidade do conhecimento dentro da estrutura complexa da realidade e compreender que o ego humano tem pressuposições não-teóricas (religiosas) prévias às suas definições racionais. É dizer: a atividade e as pressuposições subjetivas do agente pensante pressupõem condições estruturais não-teóricas que tornam a atividade lógico-investigativa possível. Assim, o ponto de concentração que “relaciona toda a diversidade temporal com a origem absoluta de todas as coisas é um ato de caráter inconfundivelmente religioso. [...] O ego nada mais é do que a raiz religiosa, o ponto de concentração religiosa de toda a nossa existência temporal” (DOOYEWEERD, 2012,



p. 44).

Além disso, Dooyeweerd (2012) identifica que a formação dos pressupostos religiosos da experiência humana decorre da influência da orientação supratemporal tanto à esfera individual do sujeito pensante, quanto à esfera religiosa comunitária, identificada por Dooyeweerd em comunidades de quatro contextos históricos distintos. Destes contextos, são identificados quatro motivos básicos religiosos do pensamento ocidental que são assumidos enquanto fundamentos do desenvolvimento cultural do Ocidente e que determinam a escolha do ponto arquimediano para a síntese teórica. Os motivos básicos "são as forças motrizes mais profundas por trás de todo o desenvolvimento cultural e espiritual do Ocidente" (DOOYEWEERD, 2015, p. 22). De acordo com Dooyeweerd, esses motivos básicos religiosos são:

1. O motivo básico 'forma-matéria' da antiguidade grega, aliado ao motivo romano de poder.
2. O motivo básico da religião cristã: criação, queda e redenção por meio de Jesus Cristo em comunhão com o Espírito Santo.
3. O motivo básico católico-romano da 'natureza e graça', que procura combinar os dois anteriores.
4. O motivo básico moderno e humanista de 'natureza e liberdade', por meio do qual se procura conduzir todos os motivos anteriores a uma síntese religiosa concentrada no valor da personalidade humana." (DOOYEWEERD, 2015, p. 29)²

Na ótica do jusfilósofo holandês (2015), com exceção do motivo básico religioso criação-queda-redenção, cada um dos motivos restantes contém uma antítese religiosa que não permite uma síntese teórica. Como cada motivo religioso básico determina o ponto fundamental para a síntese do pensamento teórico, os motivos "forma-matéria", "natureza e graça" e "natureza e liberdade" escolhem seu ponto de síntese dentro da estrutura da realidade. Consequentemente, levam a antíteses insolúveis e à absolutização de algum aspecto da experiência humana em detrimento de outros aspectos para fundamentar a investigação teórica, resultando nos tais "ismos" teóricos. Esses motivos se tornam ponto de partida do exercício filosófico, mas sua escolha, como se vê, depende da concepção religiosa da origem.

Neste sentido, Dooyeweerd propõe que toda reflexão teórica depende de um insight acerca da "Origem" de sentido. Esta, por sua vez, conduz a uma visão da totalidade de sentido da existência do mundo e da vida humana, fornecendo base e fundamento para desenvolver uma aproximação de coerência frente aos fenômenos acessados pelos sentidos humanos. A partir dessa crítica, que assume não haver neutralidade religiosa na investigação teórica do pensamento sobre a realidade, Dooyeweerd estabelece três pressupostos de sua reflexão filosófica:

- (i) A dada coerência inquebrável e lugar fixo dos aspectos na ordem cósmica do tempo;
- (ii) O "eu" como o ponto de concentração religioso individual da existência humana a partir do qual o ato do pensamento teórico procede, bem como a raiz-comunitária religiosa supra-individual da humanidade da qual nosso ego participa, e que, por seus motivos básicos religiosos, determina a escolha do ponto arquimediano para a síntese teórica;
- (iii) A origem absoluta (arché) a respeito da qual o ego pensante necessariamente toma uma posição quando relaciona os aspectos teoricamente distintos à sua unidade-raiz mais profunda (seu ponto arquimediano). (DOOYEWEERD, 2012, p. 76)."

Tais pressupostos sugerem que em cada campo do conhecimento científico há uma ideia teórica de mútua inter-relação e coerência entre os aspectos, como também há uma concepção sobre a unidade fundamental e sua origem que permite a síntese teórica. É



neste sentido que Dooyeweerd (2012, p. 79) afirma:

“Na base de todo conceito sintético que se constitui de um campo de investigação, por exemplo, a esfera jurídica, reside necessariamente uma ideia teórica da mútua inter-relação e coerência dos aspectos, sua unidade-raiz mais profunda e sua origem, mesmo que uma teoria crítica dessa ideia possa não ter sido dada.”

Assim, não é possível conceber um aspecto particular da realidade sem ter uma concepção da coerência mútua e da unidade mais profunda que une os demais aspectos. Logo, uma abordagem teórica sempre assumirá uma ideia filosófica da totalidade e unidade dos aspectos e os distinguirá teoricamente. Por isso que “a ideia-base transcendental do pensamento filosófico [...] orienta-se por pressupostos religiosos transcendentais à filosofia, sem assumir, ela própria, um caráter transcendente e, portanto, supra-teórico” (DOOYEWEERD, 2012, p. 81). Este motivo-base religioso influencia o pensamento teórico ao determinar sua direção e conteúdo, tornando a própria reflexão filosófica possível.

A partir disso, Dooyeweerd (2012) sustenta que sua filosofia cosmonômica é a junção teórica das três ideias transcendentais, a saber, a origem transcendental à investigação filosófica, o ponto arquimediano da síntese teórica e a mútua relação e coerência dos aspectos da realidade temporal. Seu pensamento, portanto, pressupõe um realismo cosmonômico que considera a estrutura do pensamento teórico e a realidade cósmica como um todo integrado a fim de compreender, na atitude teórica, os modos de experiência humana que formam as ciências especiais. Assim, a ordem cósmica do tempo abrange universalmente os aspectos da realidade que, por sua vez, são soberanos – dispõem de núcleos de significado irredutíveis – e são universal e inquebrantavelmente conectados.

3. Universalidade e soberania das esferas modais

Sob o prisma realista cosmonômico, Dooyeweerd (2018) propõe uma análise da experiência humana através de aspectos modais ou esferas modais que se revelam no tempo cósmico divinamente ordenado. Ou seja, para o jusfilósofo holandês, o universo pode ser visto a partir de várias modalidades de experiências, regidas por leis próprias, pelas quais o ser humano conhece a realidade. Tais aspectos estão conectados entre si e dispõem de estruturas constantes que não variam no tempo, sendo apreendidos intuitivamente na experiência ordinária (pré-teórica) humana e distinguidos racionalmente na atitude teórica. Dooyeweerd identificou quinze desses aspectos ou modalidades, sugerindo quais seriam seus núcleos fundadores de significado, isto é, os momentos nucleares que lhes dão sentido singular.

Os aspectos modais e seus respectivos núcleos de significado, identificados por Dooyeweerd, em ordem de sucessão do mais simples (aspecto numérico) ao mais complexo (aspecto pístico), estão arrolados na tabela abaixo:

Aspecto Modal	Núcleo de Significado
Numérico	Quantidade numérica
Espacial	Extensão contínua
Cinemático	Movimento
Físico-químico	Energia e matéria
Biótico	Vida orgânica
Sensitivo (psíquico)	Sentimento e sensação
Lógico	Distinção analítica
Histórico	Poder formativo cultural
Linguístico	Significado simbólico
Social	Intercurso social
Econômico	Administração de recursos findáveis
Estético	Harmonia



Jurídico	Retribuição
Ético (moral)	Amor ou solidariedade
Confessional (pístico)	Certeza

Fonte: elaboração dos autores a partir de Dooyeweerd (2018, pp. 48-9).

De acordo com Dooyeweerd (2012), os aspectos modais são entidades ônticas a priori porque não são fundadas na consciência subjetiva do sujeito pensante, mas, sim, encontrados na ordem temporal da realidade. Estes aspectos modais são delimitados por esferas de lei, a saber, leis que estabelecem a estrutura de funcionamento e regulação dos modos da experiência. Dessa forma, "cada aspecto da realidade é definido dentro de sua própria esfera de leis, que é delimitada em relação às outras esferas de leis por uma estrutura modal" (DOOYEWEERD, 2012, p. 95). Reitere-se que cada uma das modalidades dispõe de um núcleo próprio de sentido (momento nuclear) que não pode ser reduzido a qualquer outro. Essa concepção é básica ao insight dooyeweerdiano acerca da Ideia de Lei, a qual serviu como título para sua principal obra no idioma original, justamente porque as leis inerentes a cada modo da experiência garantem a sua soberania e irredutibilidade.

Por outro lado, estas esferas modais coexistem em coerência universal e mantêm relações mútuas de significado através de analogias. Isto é, cada esfera modal dispõe de núcleos de significado e são passíveis de analogias fundacionais (as esferas antecedentes são necessárias para a existência da esfera subsequente) e analogias de abertura (as esferas subsequentes enriquecem as esferas antecedentes). Observe-se, por exemplo, o aspecto jurídico, que é tema central deste trabalho. Para que sua estrutura possa ser compreendida, é necessário avaliar a sua relação com os seus aspectos anteriores e posteriores. De um lado, ao analisar as disposições de uma lei, é necessário observar a ordem topográfica de acordo com a progressão numérica de seus artigos, parágrafos e alíneas. Igualmente, a própria construção do texto constitucional e mesmo a corriqueira atividade legiferante seguramente são também influenciadas por convicções morais e religiosas cristalizadas no seio da específica sociedade destinatária de sua regência normativa e que, por consequência, acabam dirigindo também a própria reflexão da autoridade pública que lida com esses processos de nomogênese estatal.

Como se vê, esferas subsequentes são fundadas nas anteriores em uma sucessão de complexidade. Assim, de acordo com Dooyeweerd (2012), quando uma esfera modal aponta para o núcleo de sentido de uma esfera anterior, tem-se uma analogia retrocipatória. Por exemplo, o aspecto jurídico, que é uma esfera subsequente à esfera linguística, é passível de analogia à linguagem, a saber, analogia da linguagem jurídica. Por outro lado, quando uma esfera modal aponta para o núcleo de uma esfera subsequente, tem-se uma analogia antecipatória. Aqui, tem-se que antecipações abrem e aperfeiçoam o significado dos aspectos modais porque as esferas subsequentes enriquecem o sentido observado na compreensão dos fenômenos percebidos com base nas esferas antecedentes. A título ilustrativo, o aspecto ético é subsequente ao aspecto jurídico e lhe enriquece, como no caso dos conceitos jurídicos de boa-fé e culpa. Importante referir que se por meio de analogias uma esfera reduzir o núcleo de significado da outra, tem-se uma antinomia teórica.

Insta consignar, também, que os aspectos modais têm estruturas e leis próprias que não variam ao longo do tempo. De mais a mais, para Dooyeweerd (2018), as esferas modais são soberanas e universalmente ligadas entre si à medida que cada aspecto se expressa em coerência inquebrantável com os demais. As fronteiras entre as esferas modais são estabelecidas na ordem cósmica divina, sendo percebidas intuitivamente pelo ser humano na experiência comum. Por exemplo, quando uma norma jurídica é orientada apenas pelo aspecto econômico, dá-se uma percepção humana intuitiva de que tal norma não é adequada e que sua juridicidade foi mitigada. Isso ocorre através da sensação humana de injustiça que, mesmo de forma imperceptível, envolve insights



estéticos (desarmonia jurídica), econômicos (desproporcionalidade), morais (compromisso com o tratamento isonômico) etc. Logo, trata-se de experiência de natureza complexa, considerando a multiplicidade de dimensões que lhe dá fundamento e sentido.

Com efeito, segundo Dooyeweerd (2018), na experiência pré-teórica ou ordinária, o ser humano mantém contato com todos os aspectos que permitem a experiência da realidade cósmica de maneira completa e inquebrantável. Já na experiência teórica ou científica, o ser humano destaca um aspecto modal para melhor compreender seu núcleo de sentido e suas implicações, formando-se uma ciência especial. Por exemplo, o aspecto jurídico é estudado pela Ciência do Direito, ao passo que o aspecto econômico é objeto da ciência econômica.

Dessa forma, os aspectos modais só são conhecidos separadamente na experiência teórica. Contudo, na experiência cotidiana (pré-teórica), o ser humano conhece de forma integrada as coisas concretas, eventos, esferas e relações sociais, a saber, como totalidades unas ou totalidades individuais. Dooyeweerd (2012, p. 13-4) dá o exemplo de uma compra de cigarro como evento concreto na realidade que pode ser analisado teoricamente. De fato, quando alguém entra em uma loja para comprar um cigarro, o jurista considera o aspecto jurídico da transação, a legalidade do acordo entre vendedor e comprador. Mas um esteticista que observa a mesma transação considerará se a atitude, a fala, as expressões de quem se envolveu no negócio estão em harmonia com os seus propósitos.

Por sua vez, um economista observará o aspecto econômico da transação, a saber, o valor econômico transacionado para a venda dos bens. Outro observador, um cientista social, considerará os elementos sociais envolvidos na transação, como o grau de educação, o status e a importância do vendedor e do comprador. Já um linguista, que considera a significação simbólica através das palavras e sinais, destacará o aspecto linguístico envolvido na relação, como a construção de sentenças, as diferenças de dialeto e de pronúncia.

Um historiador, por sua vez, observará na transação o aspecto histórico-cultural dos objetos que passaram a ser usados ao longo da história daquele país ou localidade, como a forma de armazenamento do cigarro, a moeda utilizada, as convenções sociais do momento. Um lógico observará a logicidade da transação, a saber, se a pergunta e a resposta se conformaram a um sentido lógico na relação. Um psicólogo poderá considerar o aspecto sensitivo da relação, ou seja, as representações emocionais que levam comprador e vendedor a um acordo de vontades. Um biólogo poderá considerar o aspecto orgânico da vida envolvido na relação. Ainda seria possível que um físico, um matemático, um teólogo e um teórico da ética observassem, respectivamente, os aspectos físico-químico, numérico, pístico e moral da transação. Logo, pela atitude teórica, cada aspecto pode ser abstraído da realidade concreta por uma ciência especial.

A estrutura modal demonstrada por Dooyeweerd é a base para a análise teórica dos modos de experiência humana. Nessa luz, o aspecto jurídico é um modo de experimentar a realidade que está em coerência com os outros aspectos, como a linguagem, a economia, a história, dentre outros. Os eventos, as coisas concretas e as relações sociais funcionarão no aspecto jurídico e este qualificará a atividade do Estado, dando-lhes uma dimensão integradora de juridicidade.

4. Aspecto jurídico da realidade e enciclopédia da ciência do Direito

Herman Dooyeweerd desenvolveu uma abordagem filosófica original³. O autor distingue os modos da experiência humana e propõe uma perspectiva não-reducionista da realidade e da teoria científica. A teoria do direito, a contribuição dooyeweerdiana consiste em oferecer uma filosofia jurídica que considera o aspecto jurídico integrado universal e irreduzivelmente aos vários aspectos da realidade e a ciência do direito integrada às diversas ciências naturais e sociais. Assim, a ciência jurídica destaca o



aspecto jurídico da experiência concreta da vida social e busca equilibrar e harmonizar os interesses jurídicos dos indivíduos e da sociedade.

Segundo Cameron (2000), a enciclopédia jurídica de Dooyeweerd busca estabelecer um método para a ciência do direito que disponha de elementos caracterizadores próprios que reflitam sua normatividade. No pensamento dooyeweerdiano, toda teoria do direito e da interpretação jurídica assume uma visão sobre aquilo que distingue e orienta o aspecto jurídico da realidade em relação aos outros aspectos, como os aspectos histórico e econômico. Na verdade, a relação entre os aspectos é que proporciona a experiência jurídica através de normas vinculantes e positivadas no decorrer do processo de desenvolvimento histórico das comunidades humanas.

Por isso, Dooyeweerd (2012) distingue o aspecto jurídico da realidade a partir de sua perspectiva modal cosmonômica. Para tanto, o prolífico jusfilósofo formula o conceito de enciclopédia da ciência do direito, em que o aspecto jurídico é distinguido de todos os outros modos da experiência humana, mas se mantém conectado a eles irredutivelmente. Para o autor, por exemplo, o positivismo jurídico kelseniano, assentado no método transcendental kantiano, reduziu o direito ao aspecto lógico da realidade ao entender a ciência jurídica como uma hierarquia lógica de normas construída pelo exercício teórico racional. Confira-se, in verbis:

“A chamada ‘teoria pura do direito’, desenvolvida por Hans Kelsen e sua escola neokantiana, buscava construir uma coerência meramente lógico-funcional entre todas as esferas típicas do direito positivo, fosse a partir da hipótese da soberania do direito do Estado ou da hipótese da soberania do direito internacional. No primeiro caso, todas as demais esferas jurídicas típicas foram reduzidas de forma pseudológica à lei do Estado, no segundo caso, à lei de um suposto superestado internacional (civitas máxima). A confusão entre os pontos de vista modal-funcional e típico-estrutural foi completada pela identificação pseudológica de lei e Estado, ou de lei e superestado, respectivamente. (DOOYEWEERD, 1984a, p. 555).”

Logo, para Dooyeweerd, impende caracterizar a ciência do direito em sua singularidade, todavia sempre mantendo sua coerência com os outros aspectos da realidade. Nesta esteira, sua ideia de enciclopédia jurídica propõe uma concepção filosófica que busca colocar a ciência do direito em seu lugar na coerência das ciências especiais, demandando que o jurista reconheça a coerência inquebrantável entre uma perspectiva da estrutura do direito positivo e uma visão filosófica da estrutura da realidade em sua integralidade⁴.

Para Dooyeweerd (2012), o conhecimento do Direito só é possível quando, antes, tem-se um insight filosófico acerca da experiência da realidade e dos aspectos que a permitem. E isso só pode ser feito teoricamente, vez que na experiência ordinária ou cotidiana todos os aspectos modais ocorrem de forma conjunta⁵. Dessa forma:

“Para alcançar o conhecimento da conexão interna da ciência do direito com as outras ciências, é necessário realizar uma investigação da estrutura interna de toda a extensão do conhecimento humano para que, em termos de seu lugar dentro dessa totalidade, possamos deduzir a estrutura interna da ciência do direito (DOOYEWEERD, 2012, p. 11).”

Assim, de acordo com Dooyeweerd (2012), a ciência do direito, como qualquer ciência especial, assume pressuposições filosóficas sobre a realidade. O direito não dispõe de uma dimensão positivo-objetiva apenas, mas também abrange pressuposições filosóficas sobre o lugar da ciência jurídica em coerência com as demais ciências especiais. Nesse sentido que o autor holandês sustenta que:

A ciência do direito não pode proceder como ciência especial sem pressuposições filosóficas, mais especificamente pressuposições filosófico-jurídicas; a filosofia, em particular, a filosofia do direito, não pode operar como ciência da totalidade teórica sem pressuposições supra-teóricas (DOOYEWEERD, 2012, p. 85).



Como bem se pode perceber, para o jusfilósofo holandês (2012), não é possível entender adequadamente a concepção daquilo que é o aspecto jurídico sem que se considere todos os demais aspectos da realidade em coerência universal. Cumpre aprofundar, então, neste momento, o que caracteriza o aspecto jurídico da realidade humana.

A respeito, registre-se, desde logo, que este aspecto deve ser distinguido dos outros por seu núcleo distintivo, a saber, a retribuição, que opera em sentido positivo e negativo na busca de equilibrar e harmonizar os interesses jurídicos dos indivíduos e da sociedade da melhor forma possível. A retribuição em Dooyeweerd implica que “uma ordem jurídica normativa deve harmonizar os interesses jurídicos ao ponderá-los uns contra os outros e reconciliá-los entre si” (CHAPLIN, 2011, p. 189).

Cameron (2000) explica que a concepção de retribuição que caracteriza o direito em Dooyeweerd não é restrita a uma concepção criminal, abrangendo conceitos cíveis de restauração, restituição e recompensa. Com efeito, o conteúdo da retribuição difere conforme a natureza das esferas sociais envolvidas nas disputas de interesses, ou seja, “a retribuição deve ser individualizada conforme a natureza típica da esfera social em questão” (CHAPLIN, 2011, p. 194). Logo, não há, para Dooyeweerd, uma teoria da justiça única para todas as esferas e relações sociais, pois cada esfera social funciona diferentemente no aspecto jurídico.

Deveras, Cameron (2006) explica que, no pensamento dooyeweerdiano, o aspecto jurídico da realidade pode ser encontrado em cada área e relacionamento humano com uma diversidade de tipos de leis. Em cada esfera e relação humana há uma dimensão jurídica que não deriva do Estado, mas, sim, do aspecto jurídico que é tipificado conforme a natureza própria de cada esfera social. Logo, indústrias, escolas, empresas, dentre outras esferas, têm suas leis próprias que devem ser respeitadas pelas demais esferas. A lei do Estado é um tipo público de lei que demonstra seu aspecto jurídico ao integrar a dimensão retributiva interna de cada esfera ou instituição. Assim, “essa integração ocorre por meio do reconhecimento estatal dos diferentes tipos de leis que operam em cada esfera, vinculando-os às normas de justiça do direito público comum (retributivo)” (CAMERON, 2006, p. 47).

Por exemplo, quando indivíduos ou empresas celebram contratos privados, o acordo assume uma dimensão jurídica própria que se integra às normas estatais. De acordo com Cameron (2006), a lei do Estado, que estabelece parâmetros e princípios gerais que limitam os contratos, exerce o papel de integrar as normas do contrato às leis do Estado. Nesse caso, a lei pública do Estado interage com a lei privada do contrato que, por sua vez, dispõe de sua dimensão jurídica própria. A lei interna ao contrato é integrada pelas normas públicas do Estado referentes a contratos privados.

Assim, o aspecto jurídico que orienta o Estado tem uma dimensão pública integradora. O ente estatal deve coordenar e integrar juridicamente as esferas privadas de uma sociedade por meio de suas leis públicas. Contudo – e este ponto é de suma importância –, o Estado não pode qualificar e orientar as esferas privadas a partir de sua juridicidade própria⁶. Na concepção dooyeweerdiana, “o Estado deve, portanto, tentar harmonizar tais interesses externos legais pesando-os na balança da justiça; mas ele também deve respeitar a esfera de soberania interna de todas as demais esferas sociais soberanas” (TAYLOR, 2019, p. 70).

No particular, rememore-se que, em Dooyeweerd, a Ciência do Direito é uma ciência normativa, cujas leis não contêm uma formulação estática, imutável e precisa de seu sentido para cada contexto e relação social⁷. Por isso, conforme Dooyeweerd (2012, p. 151), as leis normativas são princípios gerais (“princípios supra-arbitrários”) aos quais o ser humano dá forma específica. As normas formam as condições de possibilidade e permitem que atos humanos assumam diferentes direções. Cada esfera, dessa forma, terá seus princípios gerais a serem respeitados, mas as formas e regras específicas fazem parte do poder cultural humano exercido historicamente. Nesse sentido, “a



coerência jurídica das formas positivas de direito carrega um caráter único e irreduzível, mas permanece indissolivelmente entrelaçada com a coerência histórica da evolução da cultura” (DOOYEWEERD, 2012, p. 173).

Dessa maneira, Dooyeweerd não distingue direito de um conceito de lei positiva a-normativa. Para o autor holandês, “direito positivo não é um dado sem valor [not a value-free], mas sim um fenômeno normativo, governado por ‘princípios legais normativos’ enraizados no aspecto jurídico. O ser humano positiva os princípios jurídicos normativos” (CHAPLIN, 2011, p. 188). Logo, à medida que o ser humano dá forma aos princípios jurídicos, são-lhes imputados valores legais normativos.

Assim, segundo Dooyeweerd (2012, p. 198), o significado do aspecto jurídico não é alcançado abstratamente, mas “apenas em uma particularização típica dentro das estruturas de individualidade da realidade”. Ou seja, o direito tem vários ramos específicos, como constitucional, internacional, comercial, laboral, dentre outros, que são particularizações singulares do aspecto modal jurídico e que demonstram o significado modal da norma jurídica na diferenciação típica dos ramos do direito. Tal organização do direito material está de acordo com o caráter interno típico dos diversos complexos de normas legais. Por isso, Dooyeweerd nega haver um direito puramente formal. Antes, todo direito positivo é material. Contudo, o autor holandês não entende que tais ramos do direito material sejam apenas uma variável de significado histórico, mas sim que dispõem de um valor fundamental a ser orientado por estruturas constantes da realidade temporal que possibilitam a variação do fenômeno.

5. A dinâmica entre os aspectos jurídico e moral

Em sua perspectiva modal cosmonômica, Dooyeweerd distingue os aspectos jurídico e moral. O primeiro tem por núcleo de sentido a retribuição, enquanto o segundo, o amor ou solidariedade, os compromissos costumeiros mantidos nos relacionamentos humanos. O aspecto moral é mais complexo que o jurídico e enriquece o significado deste na abertura dos modos de experiência. Dessa forma, por um lado, em Dooyeweerd, a distinção entre direito e moral se aproxima do positivismo jurídico⁸, haja vista que o autor holandês enxerga direito e moral como tendo o seu conhecimento dependente da abstração de aspectos distintos da realidade, de tal maneira que a validade da lei independe do critério moral. Por outro lado, porém, a teoria jurídica dooyeweerdiana se distancia do positivismo jurídico, pelo menos, em dois sentidos.

Como já referido, Dooyeweerd (1984b) critica o reducionismo do positivismo jurídico kelseniano ao aspecto lógico analítico. O jusfilósofo holandês sustenta que Hans Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito, reduziu a norma jurídica ao aspecto lógico, fazendo com que todas as normas legais fossem reconhecidas como válidas apenas se fossem emitidas pelo Estado, conforme juízo formal de validade. Desse modo, em um primeiro sentido, o distanciamento do positivismo jurídico se dá pela rejeição da concepção formalista de validade da norma positivada pelo Estado.

Além disso, em um segundo sentido, de acordo com Cameron (1998), Dooyeweerd enxerga a juridicidade como aspecto modal da ordem temporal firmado em “princípios supra-arbitrários”, não limitando a experiência jurídica ao âmbito da ação ou legitimação por parte do Estado. Destarte, a lei divina dá juridicidade à norma ao comunicar-lhe sentido próprio à parte dos aspectos moral e pístico. Ainda assim, conforme Taylor (2019), Dooyeweerd não se associa ao jusnaturalismo, enquanto doutrina em que o ser humano, por sua razão natural, pode conhecer leis a serem aplicadas em todo contexto e que são fundadas na moral. É que o ser humano descobre leis apropriadas para cada contexto dentro dos limites criacionais gerais que operam no aspecto jurídico.

Não sem razão, Chaplin (2011) explica que Dooyeweerd sugere que sua teoria do direito é uma alternativa ao positivismo jurídico e à teoria do direito natural. Para o autor holandês, só há um tipo de lei válida, a lei positiva, mas que deve se conformar aos princípios legais inerentes ao aspecto jurídico. Nesse sentido:



“O positivismo jurídico, ele [Dooyeweerd] sustenta, nega o caráter da lei inerentemente normativo e o reduz a manifestações observáveis em sistemas legais particulares, ao passo que a teoria do direito natural desnecessariamente positiva uma esfera transcendente, vinculando o direito válido ao direito positivo. De fato, ele insiste que existe apenas um tipo de lei válida – lei positiva –, mas ela deve se conformar aos princípios legais normativos inerentes ao aspecto jurídico. Princípios legais e direito positivo não são dois sistemas legais independentes, mas, sim, inseparavelmente conectados e mutuamente pressupostos. De um lado, a lei positiva sem princípios legais é uma contradição de termos; de outro, a validade das regras legais depende de princípios legais realmente positivados (CHAPLIN, 2011, p. 318).”

Diante disso, a percepção dooyeweerdiana de que a experiência do Direito não está restrita ao escopo do Estado, mas ocorre na universalidade da experiência das relações sociais nos âmbitos não-estatais, fundamenta-se na ideia básica segundo a qual o núcleo do aspecto jurídico, para que possa ser identificado, depende da constatação na experiência de normas reguladoras da experiência social humana em todas as suas formas. Logo, relações de autoridade, de hierarquia, de coerção ou de responsabilização não decorrem apenas do Estado, mas também da relação entre esferas não estatais e seus membros, desde que o exercício da juridicidade seja guiado pelo aspecto guia da estrutura social em questão.

Com efeito, Dooyeweerd (2015) sustenta que à medida que sociedades humanas se tornam mais complexas, há um processo de abertura dos modos de experiência⁹. Por isso, o aspecto moral da realidade – que, rememore-se, é subsequente ao jurídico na escala de esferas modais – enriquece o significado do aspecto jurídico. Por exemplo, ao comparar uma sociedade simples, como uma tribo, e uma sociedade complexa, como a sociedade moderna, é possível identificar que na tribo há relações de retribuição e proporcionalidade (núcleos de significado jurídico e econômico) a partir do princípio “olho por olho, dente por dente”. Porém, em tais comunidades não se têm normas positivadas enriquecidas pelo aspecto ético, que possibilita o exercício do juízo axiológico a partir de princípios gerais, como boa-fé subjetiva. Com a abertura histórica, em sociedades mais complexas, a norma positivada é enriquecida pelo aspecto ético.

Dessa forma, o aspecto jurídico da realidade não encontra seu fundamento no aspecto moral. Na abertura modal, o aspecto moral enriquece o sentido da lei e da interpretação judicial ao considerar a dimensão do amor ou solidariedade, mitigando a rigidez da retribuição. Nesse sentido, como Dooyeweerd (1984b, p. 133) afirma, “assim que a estrutura modal do aspecto jurídico abre suas esferas antecipatórias, o núcleo de significado retributivo perde sua rigidez e seus traços implacáveis sem abandonar seu caráter irredutível”.

Conforme Chaplin (2011), para Dooyeweerd, os princípios legais normativos são dinâmicos porque o aspecto jurídico participa do processo de abertura. A partir disso, surgem duas implicações:

“Primeira, o pedido de positivação de princípios legais é um momento necessário dentro do aspecto jurídico em si. Isso aponta para a analogia histórica. [...] Novas circunstâncias históricas requerem novas positivações. [...] Segunda, novos princípios legais surgem quando os momentos antecipatórios no aspecto jurídico são abertos.” (CHAPLIN, 2011, p. 319).

Ou seja, os princípios legais utilizados na interpretação judicial devem ser aqueles positivados e não resultantes da criação voluntarista do intérprete e novos princípios jurídicos surgem quando os aspectos moral e pístico operam no enriquecimento do significado das normas de um ordenamento jurídico nacional. Chaplin (2011) explica que Dooyeweerd reconhece a contribuição da teoria do direito em demonstrar a necessidade de se considerar os princípios materiais da lei acima da vontade arbitrária dos legisladores. Por isso, o autor holandês destaca que o enriquecimento dos aspectos moral e pístico ao aspecto jurídico possibilita o surgimento de novos princípios aplicáveis



por meio da interpretação jurídica e da decisão judicial.

6. Soberania das esferas sociais e Estado de Direito

É de se perceber que, segundo Dooyeweerd, o Estado deve dispor de normas e precedentes judiciais que se prestem a equilibrar os interesses jurídicos das partes envolvidas nas relações jurídicas. Sua tarefa deve ser de integrar e reconciliar interesses jurídicos envolvidos nas relações interindividuais e intercomunitárias. O aspecto jurídico que orienta o Estado indica que “sua norma central requer um equilíbrio harmonioso de relações jurídicas entre uma multiplicidade de interesses particulares, sejam individuais sejam societais (comunais ou interindividuais ou intercomunitários)” (CHAPLIN, 2011, p. 192).

Para Dooyeweerd (2014), o que orienta ou qualifica o Estado é a justiça, a saber, a administração da justiça pública por meio da comunidade de governantes e indivíduos na concretização da retribuição. Segundo Chaplin (2011), apesar de toda esfera social dispor de um domínio jurídico, apenas o Estado é qualificado como uma comunidade de direito público. Dessa forma, “o Estado integra o governo e os sujeitos em uma comunidade integral de funcionamento público de modo concreto. Sua unidade como uma comunidade integral, ele propõe, é garantida pela função interna integradora de sua qualificação jurídico-pública” (CHAPLIN, 2011, p. 202).

Essa integração se refere ao escopo territorial das responsabilidades e poderes do Estado em integrar o povo e o governo em uma unidade, criando-se uma comunidade de justiça pública. Conforme Chaplin (2011, p. 204), essa comunidade forma um Estado de Direito caracterizado por um “direito público ou jus commune”, enquanto as outras esferas são dirigidas por funções qualificantes específicas e não-jurídicas formando um “direito privado ou jus specificum”. Dooyeweerd, segundo Chaplin (2011), usa o termo direito civil para se referir à integração dos cidadãos uns aos outros, por meio de interligações ou entrelaçamentos. Assim, quando o autor holandês se refere ao direito público, ele fala da estrutura e princípios internos do Estado, ao passo que, tratando de Direito Civil, remete às interligações que conectam as estruturas sociais.

O conteúdo material do Direito Civil é determinado pelo Estado, que estabelece leis imparciais, prévias e universais que preservam a igualdade e a liberdade dos indivíduos. Além de o Estado assumir uma dimensão negativa, em não suprimir a liberdade dos indivíduos e das esferas sociais, em Dooyeweerd, o ente estatal deve assumir também uma dimensão de concretizar interesses públicos ao agir por meio de várias atividades em sentido positivo com vistas a concretizar a justiça pública. Assim, “a justiça pública requer que o Estado reconheça os direitos, os deveres e as competências legítimas de cada pessoa e estrutura e crie a proteção legal necessária para eles realizarem ou cumprirem [seus propósitos]” (CHAPLIN, 2011, p. 225).

Contudo, é oportuno reiterar que não se trata de legitimidade estatal para interferência no âmbito interno das demais esferas sociais. Na verdade, o que Dooyeweerd propõe é que o Estado forneça as condições “comuns” necessárias às demais instituições e comunidades, de forma a permitir que estas usufruam da mesma liberdade de ação e administração. O autor holandês entende que o Estado de Direito deve dispor de limites normativos materiais em que possa juridicamente operar, conforme seus princípios estruturais próprios. Segundo Chaplin (2011), o Estado de Direito tem um poder jurídico original na ordem temporal e, por isso, em sua esfera, é soberano. Todavia, essa soberania não é universal, pois, para o autor holandês, existe uma pluralidade de soberanias legais que possuem competência original irredutível para criar leis em suas respectivas esferas.

Isto é, de acordo com seu conceito de soberania das esferas, Dooyeweerd (1984c) sustenta que as esferas modais comunicam às esferas sociais uma natureza intrínseca e princípios estruturais próprios. Destarte, as esferas sociais têm por base princípios estruturais coerentes organicamente que determinam seus campos específicos de



atuação. Por isso, cada esfera social é soberana ou irreduzível a outras esferas, em razão de ter um princípio estrutural singular que limita o seu escopo.

É dizer: cada esfera social dispõe de um princípio estrutural singular que garante a natureza típica da entidade. E esta estrutura que se forma será caracterizada por duas funções que são mutuamente coerentes e indissolúveis: função qualificante e função fundante. A primeira orienta e qualifica o papel típico daquela estrutura de individualidade; a segunda, por sua vez, dá a base para a existência da estrutura de individualidade. Por exemplo, o Estado é fundado no aspecto histórico por ter vindo à existência como resultado do poder formativo humano, mas é caracterizado ou qualificado pelo aspecto jurídico.

Neste ponto, é de bom tom referir que as esferas e relações sociais, para Dooyeweerd (2012), estão entrelaçadas entre si. O autor chama esse fenômeno de entrelaçamentos encápticos¹⁰. Elas são conhecidas de forma conjunta, sendo distinguidas apenas teoricamente. Nenhuma pode ser reduzida à outra e devem ser mantidas em coerência mútua. Por outro lado, há na sociedade também a relação parte-todo de estruturas sociais, o que se dá quando as partes possuem o mesmo aspecto qualificante que o todo. Nesta, a estrutura de individualidade determina a orientação da parte e não possui esfera de soberania, como exemplo, um órgão público do Estado que é parte deste e não é per si soberano.

De acordo com Dooyeweerd, esta distinção é fundamental para a teoria das fontes do direito porque, ao distinguir uma esfera de soberania de uma relação parte-todo, “pode-se obter uma visão jurídica adequada sobre a relação mútua das esferas materiais originais de competência com respeito à área de formação do direito” (DOOYEWEERD, 2012, p. 219). Para o jusfilósofo holandês, as classificações do direito material devem respeitar as estruturas de individualidade das entidades conforme suas singularidades próprias e possibilitar a variação do conteúdo material a partir dos princípios estruturais das respectivas esferas. Nesse diapasão, os conceitos de soberania das esferas e entrelaçamentos encápticos indicam que existe uma ampla diversidade de tipos de lei, sendo o caráter de cada um deles determinado pela respectiva estrutura interna da esfera social em questão. Tais conceitos formam um riquíssimo “pluralismo normativo” em Dooyeweerd.

Com efeito, a formulação dooyeweerdiana implica uma concepção plural do direito¹¹, dado que cada esfera social tem sua juridicidade própria que não pode ser violada pelo Estado. Por sua vez, o ente estatal tem seus princípios estruturais próprios e sua orientação qualificante que o distingue das outras esferas sociais. A partir disso, o conceito de Estado de Direito, em Herman Dooyeweerd, implica que o ente estatal deve preservar sua esfera de soberania, impedir a tirania de uma esfera social sobre outra, justapor-se à injustiça dentro de uma esfera social e promover o cultivo do bem comum, limitado às leis próprias de cada esfera. Assim, como explica Taylor (2019, p. 69):

“A tarefa do governo é regular, de acordo com o critério do interesse público legal, as relações externas de cada sujeito e de cada instituição aos demais, de modo que todas as relações individuais e sociais possam desenvolver-se. [...] o Direito público do Estado deve, portanto, buscar manter as relações harmoniosas entre todos os interesses dentro de seu território. Nenhum interesse dentro das fronteiras do Estado pode ser ignorado.”

Assim, de acordo com Dooyeweerd (2014), o Estado de Direito deve ser visto como uma comunidade territorial de vida e pensamento com dimensões sociais e morais. Por outro lado, o bem comum não pode ser instrumento de expansão absoluta do poder estatal, pois este deve ser limitado pelas fronteiras das comunidades privadas internas. Como cada esfera social tem princípios estruturais próprios, elas não podem ser reduzidas à juridicidade estatal. Cada estrutura social pode criar leis delimitadas pelo domínio jurídico, mas não determinadas pelo Estado. Portanto, “o Estado deve sempre respeitar a competência de outras relações sociais para criar leis positivas válidas dentro de cada



esfera" (CHAPLIN, 2011, p. 210).

Dooyeweerd (2012) entende que o Estado de Direito tem a atribuição de positivar normas, correlacionando-as com os demais aspectos modais em coerência. Mesmo que o direito material varie ao longo da história em seus diferentes contextos, não pode se prestar a desarranjar as esferas sociais, determinando-lhes arbitrariamente princípios estruturais e leis que não lhe sejam próprios. Em termos mais diretos: é preciso que a norma positivada e a interpretação jurídica considerem o todo dos aspectos da experiência humana e o todo das esferas sociais envolvidas.

7. Ciência do Direito e decisão judicial

A tarefa filosófica de entender a conexão do aspecto jurídico com os outros aspectos pertence à Ciência do Direito. Dooyeweerd (2012) distingue a atividade do juiz no ato de decidir da ciência do direito. A atividade de decidir do magistrado é pragmática, não científica, e deve ser fundamentada para satisfazer o máximo possível as demandas do ordenamento jurídico. Já a ciência do direito deve fornecer um substrato teórico ao entendimento acerca da coerência mútua do aspecto jurídico com os outros aspectos da realidade. Nesse sentido, o autor holandês afirma:

"A tarefa do juiz não é científica, mas sim de natureza prático-jurídica. E na medida em que um juiz requer o auxílio da ciência jurídica em suas deliberações, ele nunca é obrigado a dar pronunciamentos científicos, mas sim decisões jurídico-práticas que satisfaçam, no maior grau possível, os requisitos da vida jurídica. Em contraste, a ciência do direito não deve se permitir contentar-se com tal critério puramente prático se quiser continuar a alegar ser científica. O conceito básico de direito deve ser concebido de tal maneira que, de fato, dê uma explicação teórica da relação e da coerência mútua do aspecto jurídico com os aspectos não-jurídicos da realidade e, para esse fim, como vimos, uma base filosófica é um pré-requisito." (DOOYEWEERD, 2012, p. 89).

Como salientado anteriormente, para Dooyeweerd (1984b), o núcleo distintivo do aspecto jurídico é a retribuição, a saber, o equilíbrio e harmonização de interesses jurídicos sociais. Esse elemento caracterizador do aspecto jurídico implica que a interpretação judicial deve se colocar entre as normas, os fatos e suas consequências na busca de manter o equilíbrio e a harmonia jurídica das relações sociais. Confirma-se:

"Este modo implica um padrão de proporcionalidade regulando a interpretação jurídica dos fatos sociais e suas consequências sociais factuais, a fim de manter o equilíbrio jurídico por meio de uma reação justa, a saber, as chamadas consequências jurídicas do fato relacionadas ao fundamento jurídico." (DOOYEWEERD, 1984b, p. 129).

Em Dooyeweerd, a interpretação judicial assume duas finalidades, a saber: estabelecer uma proporcionalidade entre os fatos sociais e suas consequências na aplicação do direito e integrar todos os aspectos modais na interpretação e aplicação da norma às relações sociais. Por outro lado, a interpretação judicial é limitada em dois sentidos, quais sejam, não reduzir o núcleo retributivo do aspecto jurídico a outro aspecto modal e respeitar as leis estruturais internas das esferas e das relações sociais privadas.

A propósito, no pensamento jurídico dooyeweerdiano (2012), o intérprete da norma exerce poder ao dar forma e sentido jurídico aos princípios esposados em texto positivado. O intérprete, nesse sentido, cria direito ao exercer poder formativo no ato interpretativo. Dessa maneira, a interpretação da lei não é meramente lógica, isto é, não funciona apenas nas análises formal e literal, pois "juízes e legisladores devem ser guiados pela ideia de justiça quando aprofundam o sentido da lei ao depararem-se com novas necessidades e resolverem novos problemas em sociedades em crescimento" (TAYLOR, 2019, p. 71). Por outro lado, o intérprete não é o determinador arbitrário do significado da norma, pois é limitado tanto pela coerência do aspecto jurídico com os outros aspectos modais, como também pelas leis estruturais de cada esfera e relação social em que aplica a norma.



A partir de sua escala modal, Dooyeweerd (2012) afirma que, deveras, a lei não pode existir sem linguagem, porém a interpretação da lei não é meramente linguística. Para o autor holandês, “o sentido do significado de todo fato jurídico e de toda norma jurídica positiva deve ser determinado por meio de uma interpretação jurídica. As interpretações linguística e jurídica nunca podem ser confundidas, embora não possam ocorrer separadamente” (DOOYEWEERD, 1984b, p. 137). Assim, as interpretações jurídica e linguística (gramatical), ainda que umbilicalmente inter-relacionadas, não podem ser confundidas.

Para que haja interpretação do enunciado normativo ou do precedente judicial, é preciso, portanto, que a interpretação seja feita conforme sua significação jurídica, funcionando analogicamente no aspecto linguístico. Cada fato social, para ser compreendido em seu sentido jurídico, deve ser interpretado conforme seu significado jurídico. Logo, apenas a interpretação linguística da norma ou do precedente não pode expressar o significado completo da interpretação jurídica. Mais uma vez, colhamos dos valiosos ensinamentos do multicitado jusfilósofo holandês, in verbis:

“A análise estrutural do significado jurídico modal mostra que nada pode ser compreendido em seu aspecto jurídico – nem mesmo um fato jurídico objetivo, como o incêndio de uma casa –, se não for interpretado de acordo com a sua significação jurídica. Nesta significação não há um sentido linguístico original, mas apenas uma analogia linguística necessária. A interpretação linguística é, de fato, a base da interpretação jurídica, mas a primeira não pode expressar o significado modal original da segunda.” (DOOYEWEERD, 1984b, p. 138).

Com efeito, o que se tem é que a interpretação jurídica funciona em outros aspectos modais. De fato, a interpretação jurídica funciona, por exemplo, no aspecto histórico, ao considerar a forma e o sentido jurídico que a palavra tem sido aplicada historicamente. A decisão judicial deverá ser fundamentada, pois a interpretação jurídica funciona no aspecto lógico da justificação jurídica. A interpretação funciona também no aspecto econômico na medida em que a sua aplicação deve contemplar a proporcionalidade jurídico-econômica.

Ademais, a interpretação jurídica funciona no aspecto da sociabilidade, pelo qual a norma jurídica, ao ser interpretada, deverá considerar o intercurso cultural de seu contexto a fim de preservar a dimensão da sociabilidade das relações sociais. Além disso, a interpretação jurídica funciona no aspecto estético no sentido de que o intérprete deverá buscar manter a harmonia das relações sociais envolvidas na demanda judicial.

A interpretação e aplicação da norma funcionam também no aspecto ético, que enriquece o significado do aspecto jurídico. Esse aspecto amplia o sentido da interpretação por meio do juízo axiológico que pondera a dimensão ético-jurídica na aplicação do texto ao caso concreto. O intérprete da norma deverá considerar princípios gerais do direito previstos em lei, como boa-fé e equidade, na aplicação da norma. Contudo, a ampliação de significado do aspecto ético em relação ao jurídico não pode levar à perda da dimensão retributiva ou restaurativa na aplicação da norma.

O último aspecto da escala modal seria o aspecto confessional ou pístico. Para Dooyeweerd, as crenças fundamentais e últimas de um povo sobre a vida e a existência influenciam a positividade das normas e orientam todos os aspectos antecedentes da escala modal. Dessa forma, o intérprete do direito, ao considerar os aspectos antecedentes em busca de uma interpretação integral, deve ter ciência das crenças fundamentais da sociedade que fundamentam e orientam a formulação de suas normas, a fim de preservar a estabilidade e harmonia das relações sociais.

A partir dessas analogias, a interpretação jurídica e a decisão judicial em Herman Dooyeweerd promovem a responsabilidade perante o texto normativo legislado e às decisões precedentes, ao preservar o significado histórico das palavras. Como também



reconhece o poder formativo e integrador da interpretação jurídica ao criar direito conforme o caso concreto. Por outro lado, reconhece a responsabilidade do intérprete e do aplicador da norma perante as leis internas de cada esfera ou relação social no sentido de garantir-lhes segurança e previsibilidade jurídicas necessárias em um Estado de Direito.

Nesse sentido, perceber o Direito enquanto fenômeno qualificado pelo aspecto jurídico é, necessariamente, reconhecer que a experiência jurídica é possibilitada pela complexidade de aspectos antes exposta. Tanto os aspectos anteriores, quanto os posteriores ao aspecto jurídico configuram, então, critérios de qualidade das decisões judiciais. Analisar a aplicação de dispositivos legais a casos concretos de forma a supervalorizar a relevância de uma dimensão modal acabará por prejudicar a aplicação da justiça retributiva de forma coerente, frustrando o núcleo de sentido do aspecto jurídico da realidade.

8. Considerações Finais

O objetivo do presente artigo foi analisar como Dooyeweerd destaca o aspecto jurídico da realidade e formula sua concepção de enciclopédia jurídica, discutindo, a partir disso, como é possível compreender o papel da ciência do direito e os limites à decisão judicial.

Dooyeweerd propôs uma análise da estrutura da realidade cósmica através de modos de experiência ou aspectos modais divinamente ordenados por leis e normas estruturais, de verificabilidade objetiva. Isso possibilitou identificar e distinguir teoricamente o aspecto jurídico dos outros aspectos. Para o jusfilósofo holandês, o núcleo irreduzível do direito é a retribuição que opera na busca de equilibrar e harmonizar os interesses jurídicos dos indivíduos e da sociedade. A partir disso, Dooyeweerd elaborou o conceito de enciclopédia da ciência do direito pelo qual apresentou uma perspectiva da estrutura do direito positivo e uma visão filosófica da estrutura da realidade.

O conceito de enciclopédia jurídica evita que o direito positivo estatal e a interpretação da norma reduzam o direito a outra esfera da realidade e que a lei pública do Estado e a interpretação judicial se destinem a determinar, arbitrariamente, as funções orientadoras das esferas privadas. Desse modo, de acordo com a original perspectiva filosófica dooyeweerdiana sobre a positivação do direito e a interpretação jurídica, ambas estariam limitadas seja pelo inafastável núcleo distintivo do aspecto jurídico (a retribuição), seja pelo dever de considerar o todo dos aspectos da experiência humana e das esferas sociais envolvidas.

Conclui-se, assim, que o conceito de enciclopédia jurídica em Dooyeweerd enriquece a clássica discussão jusfilosófica que envolve o papel do direito positivo e os limites da interpretação jurídica. É que o autor holandês, suplantando as clássicas correntes do positivismo jurídico e do jusnaturalismo jurídico e à luz de uma densa e intrigante filosofia cosmonômica, oferece valioso prisma integrativo do aspecto jurídico frente aos demais aspectos da experiência humana e colabora para uma visão jurídica não-reducionista, preservadora da irreduzibilidade do Direito e conferidora de limites mais claros à decisão judicial. Tem-se, pois, que Herman Dooyeweerd continua atual e relevante enquanto base teórica para os estudos da ciência jurídica.

9. Referências bibliográficas

CAMERON, Alan. Dooyeweerd on law and morality: legal ethics – a test case. *Victoria University of Wellington Law Review* 28 (1), 1998, 263-281.

CAMERON, Alan. Between norm and fact: the jurisprudence of Herman Dooyeweerd. *Annual Conference of the Australian Society of Legal Philosophy*, 2000, Australian National University, Canberra.

CAMERON, Alan. Integrity as a Jural Concept. *Tydskrif Vir Christelike Wetenskap*, *Journal*



for Christian Scholarship, 2006, (1), 37-48.

CHAPLIN, Jonathan. Herman Dooyeweerd: Christian philosopher of state and civil society. Indiana: Notre Dame, 2011.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought: the necessary presuppositions of philosophy. Philadelphia: The Presbyterian and Reformed Publishing Company, 1984a. v. I.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought: the general theory of the modal spheres. Paideia Press: Reformational Publishing Project, 1984b. v. II.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought: the structures of individuality of temporal reality. Paideia Press: Reformational Publishing Project, 1984c. v. III.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought: index of subjects and authors. Paideia Press: Reformational Publishing Project, 1984d. v. IV.

DOOYEWEERD, Herman. Encyclopedia of the Science of Law. Paideia Press, 2012.

DOOYEWEERD, Herman. Estado e Soberania: ensaios sobre cristianismo e política. São Paulo: Vida Nova, 2014.

DOOYEWEERD, Herman. Raízes da Cultura Ocidental. São Paulo: Cultura Cristã, 2015.

DOOYEWEERD, Herman. No crepúsculo do pensamento ocidental: estudo sobre a pretensa autonomia do pensamento filosófico. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2018.

KALSBECK, L. Contornos da filosofia cristã. São Paulo: Cultura Cristã, 2015.

TAYLOR, Hebden. A nova ordem legal à luz da filosofia cristã do direito. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2019.

WOLTERS, Albert. O meio intelectual de Herman Dooyeweerd. In: SPIER, J. M. O que é filosofia calvinista? Brasília, DF: Editora Monergismo, 2019. p. 149-174.

1 .Dooyeweerd (2018) identifica quinze modalidades de experiência: o aspecto numérico, o espacial, o cinemático, o físico-químico, o biótico, o sensitivo, o lógico, o histórico, o linguístico, o social, o econômico, o estético, o jurídico, o moral e o confessional ou pístico.

2 .Dooyeweerd desenvolve o conteúdo dos motivos básicos religiosos na obra Raízes da Cultura Ocidental (2015) e em sua Enciclopédia da Ciência do Direito (2012, pp. 48-75).

3 .Segundo Wolters (2019), Herman Dooyeweerd foi, primariamente, influenciado pela filosofia alemã e dialogou com o pensamento de Immanuel Kant, a fenomenologia de Edmund Husserl e a filosofia de Karl R. E. Hartmann e Martin Heidegger. Referente ao pensamento kantiano, Dooyeweerd desenvolveu, utilizando-se do método transcendental, uma crítica ao postulado da autonomia da razão. Referente à fenomenologia de Husserl, Dooyeweerd foi influenciado pela noção de intencionalidade na distinção entre experiências pré-teórica e teórica, como também por sua crítica ao reducionismo da realidade. Com relação à Hartmann, o filósofo holandês foi influenciado por sua teoria dos níveis no desenvolvimento de sua escala modal. E referente a Heidegger, Dooyeweerd foi influenciado pela concepção de tempo cósmico. Contudo, o autor holandês desenvolveu uma abordagem filosófica própria e original.



4 .O substrato teórico à coerência do aspecto jurídico frente a outros aspectos depende de um fundamento filosófico. O ponto fundamental, que serve para comparação teórica entre os aspectos, não pode ser encontrado dentro da experiência temporal, haja vista que o direito precisaria ser explicado por outro aspecto modal, ocorrendo um reducionismo científico. Em verdade, Dooyeweerd (2012, p. 91) fornece dois exemplos de reducionismo do direito a outros aspectos modais devido à adoção de um ponto arquimediano imanentista (dentro da ordem temporal): o já reportado formalismo jurídico de Hans Kelsen, que reduz o aspecto jurídico ao aspecto lógico, chegando a uma “ideia cosmonômica logicista” de direito, e Friedrich von Savigny, que reduz o direito ao aspecto histórico, ao entender o direito como um “fenômeno do desenvolvimento histórico, que encontra sua única fonte no espírito histórico nacional de um povo”.

5 .Kalsbeek (2015, p. 103) explica que Dooyeweerd desenvolveu “o método da antinomia” para distinguir os modos da experiência humana e demonstrar a irreduzibilidade do aspecto jurídico. Nesse método, o teórico tenta reduzir os conceitos de uma ciência especial aos de outra. E quando essa tentativa leva a antinomias insolúveis, tem-se a constatação de que houve uma violação teórica dos limites modais entre as esferas de leis. Ao aplicar esse método ao direito, Dooyeweerd diz que foi possível perceber que os conceitos jurídicos de interpretação, poder, causalidade, dentre outros, tem um sentido jurídico irreduzível por não poderem ser reduzidos a conceitos analógicos de outras ciências sem levarem a antinomias.

6 .Como explica Cameron (1998), cada esfera social e relacionamento humano tem leis típicas que fundamentam e orientam o caráter próprio de sua estrutura. Assim, cada esfera tem um aspecto modal que lhe caracteriza e que serve, no conhecimento da estrutura em questão, de guia aos outros aspectos que funcionam nela. Por exemplo, uma empresa é orientada pelo aspecto econômico, na busca de lucro. Essa orientação econômica orienta a relação organizacional, financeira, administrativa e jurídica da empresa. O aspecto modal que orienta a esfera social e os relacionamentos daquela esfera privada formam uma lei própria interna àquela esfera. As leis que formam e caracterizam essas estruturas sociais estão, para Dooyeweerd (2014), no mesmo patamar que as leis do Estado. Cada esfera social é soberana no sentido de que suas leis caracterizadoras encontram fundamento nos aspectos modais. Esclareça-se, de todo modo, que, no pensamento dooyeweerdiano, a existência e o necessário respeito por essa orientação interna alimentada pelo aspecto econômico de uma empresa em nenhum momento quer significar que a dinâmica empresarial há de se desenvolver exclusivamente por escopos financeiros, em prejuízo ao meio ambiente e a direitos trabalhistas, por exemplo. Antes, pelo contrário, como se acredita já haver ficado claro, a filosofia dooyeweerdiana não legitima qualquer espécie de reducionismo ou absolutismo, justamente por sempre demandar exercício de respeito e busca de coerência para com as demais esferas da experiência humana e as leis que lhes são atávicas.

7 .“Dooyeweerd distingue entre as esferas normativas e a-normativas. Por esta designação ele quer dizer que os sujeitos das cinco primeiras esferas [da numérica à sensitiva] não têm outra opção senão obedecer às leis correlativas dessas esferas. Da esfera analítica em diante, contudo, as leis tornam-se normas [podem não ser observadas]. Embora essas normas tenham sido estabelecidas a princípio por Deus na estrutura de cada esfera, elas devem ser descobertas e aplicadas ou positivadas” (TAYLOR, 2019, p. 37).

8 .Em Dooyeweerd, Direito e Moral, enquanto fenômenos concretos, são experimentados no todo da experiência, sendo ambos formados pelo todo dos aspectos modais. Logo, no âmbito pré-teórico, não há separação. Contudo, no âmbito filosófico, é possível perceber



a relação de fundação entre ambos os aspectos e, no âmbito científico, o núcleo dos aspectos pode ser isolado teoricamente.

9 .As leis e normas que fundamentam os aspectos sempre se fizeram presentes, como condições de possibilidade da própria vida. A abertura cultural não depende de um “avanço” progressivo nos aspectos modais mais de “cima”, mas da forma como todos eles são experimentados em contextos específicos.

10 .Para Dooyeweerd, entrelaçamentos encápticos significam “um tipo particular de relação entre diferentes estruturas de individualidade que tem princípios estruturais internos distintos” (CHAPLIN, 2011, p. 67). Por exemplo, em uma relação encáptica entre Estado e um banco público estatal, este último mantém sua estrutura singular e sua função econômica de busca frugal de lucros, enquanto o Estado mantém sua estrutura típica e sua função de justiça pública. O banco se submete ao e é limitado pelo Estado; os dois mantêm suas estruturas típicas singulares e não formam um princípio estrutural distinto. O termo foi adotado do anatomista Heidenhain, que o utilizava para se referir às relações entre um organismo vivo e seus vários órgãos, sustentando que estes últimos não eram partes dependentes do organismo vivo, mas sim totalidades independentes.

11 .“Nem o Parlamento nem os Tribunais deveriam tentar tornar a moralidade de qualquer grupo de cidadãos a ordem legalmente aceita para a nação como um todo. Tudo o que a legislatura pode e deve fazer é promover a ‘moralidade pública’, a implementação de padrões básicos mínimos de comportamento sem os quais a sociedade mesma ruiria [...] O Estado deve pesar na balança da justiça todos os interesses relevantes dentro da nação a fim de que todo tipo de moralidade possa exprimir-se sob a única condição de que a existência do Estado não seja posta em perigo e que a vida da família seja protegida” (TAYLOR, 2019, p. 67).